



## ADICIONAL NOTURNO

### DEFINIÇÃO:

Adicional devido aos servidores pela prestação de serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, mediante comprovação da prestação de serviços, pela Unidade, através da folha registro de ponto.

### REQUISITOS BÁSICOS:

Prestar o serviço no período definido na legislação e ter a autorização prévia para realizar o trabalho noturno.

### FORMULÁRIO SEI:

113 Adicional Noturno 1 Seção de pessoal

### INFORMAÇÕES GERAIS:

1. A hora noturna é computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Art. 75 da Lei nº 8.112/90)
2. Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional noturno incidirá sobre o valor da hora diurna acrescida de 50% (cinquenta por cento). (Art. 75, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90)
3. O adicional noturno se incorpora ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. (Art. 49, § 2º da Lei nº 8.112/90)
4. Não é devida a concessão do adicional por serviço extraordinário ou adicional noturno aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, sendo ele servidor ou empregado público. (Item 11 da Nota Informativa CÖGES/DENOP/SRH/MP nº 06/2010)
5. É possível a concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno. (Item 10 da Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI)
6. Por outro lado, não existe fundamento legal para o pagamento do referido adicional aos docentes em regime de dedicação exclusiva **investidos de cargo em comissão ou função de confiança**, bem como aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de pagamentos adicionais. (Item 11 da Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI)
7. Os servidores integrantes dos órgãos que implantaram o regime de turnos ou escalas em razão de suas atividades não podem sofrer interrupção, farão jus à percepção do adicional noturno quando estiverem prestando serviço entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, entretanto, não farão jus ao adicional de serviços extraordinários, uma vez que as atividades desenvolvidas no órgão não se enquadram como excepcionais e temporárias,



requisito indispensável para se conceder o referido adicional. (Item 6 da Nota Informativa Nº 838 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP)

8. Caberá ao órgão observar a jornada de trabalho de seus contratados temporários, a fim de determinar a base de cálculo para pagamento do adicional noturno. (Item 11 da Nota Informativa Nº 838 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP)
9. Embora a legislação regulamentadora do adicional noturno se refira a “servidores públicos”, a Lei nº 8.745, de 1993 elencou, em seu art. 11, os dispositivos do RJU que se aplicam aos contratados temporários, dentre os quais a concessão do referido adicional, cujo cálculo está diretamente relacionado à carga horária efetivamente trabalhada. (Item 8 da Nota Informativa Nº 838 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP)

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
3. Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 06, de 11/01/2010.
4. Nota Informativa Nº 838 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
5. Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI..